



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2018029-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes ROSELI ALMEIDA DA SILVA e LUCIANA BARROS DUARTE e Paciente RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicada a impetração nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 809

Habeas Corpus nº: 2018029-93.2025.8.26.0000

Relatora: Carla Rahal

Comarca/Vara de origem: 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital

Juiz apontado como coator: Paulo Fernando Deroma de Mello

Impetrantes: Luciana Barros Duarte e Roseli Almeida Silva

Paciente: Raphael Augusto Pereira Franco

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. I. Caso em Exame: 1. Habeas corpus impetrado por Luciana Barros Duarte e Roseli Almeida Silva em favor de Raphael Augusto Pereira Franco, alegando constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para a formação da culpa. O paciente estava preso preventivamente desde 31/7/2024, sem início da instrução criminal, e requeria o relaxamento da prisão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o excesso de prazo na formação da culpa configura constrangimento ilegal que justifique a concessão de habeas corpus. III. Razões de Decidir 3. A decisão colegiada da 11ª Câmara de Direito Criminal concedeu parcialmente a ordem em favor de Thiago Guimarães Rosa, estendendo seus efeitos aos corréus, incluindo Raphael Augusto Pereira Franco, devido ao caráter objetivo da questão. 4. O juízo a quo determinou a expedição de alvará de soltura para o paciente, considerando a demora na formação da culpa e aplicando medidas cautelares alternativas. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido de habeas corpus julgado prejudicado pela perda de objeto, uma vez que o paciente já obteve a liberdade provisória. Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo na formação da culpa pode justificar a concessão de liberdade provisória. 2. A extensão dos efeitos de decisão colegiada a corréus é possível quando a questão é objetiva. Legislação Citada: Código Penal, art. 288; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, § 2º, inciso II; Código de Processo Penal, art. 580, art. 659.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas Luciana Barros Duarte e Roseli Almeida Silva em favor Raphael Augusto Pereira Franco ao fundamento, em breve síntese, de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para a formação da culpa, apontado o MM. Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital como autoridade coatora, processo nº 0023520-96.2024.8.26.0050 (fls. 1/149).

As impetrantes argumentam, em suma, sobre a ilegalidade na situação do paciente que se encontra preso preventivamente desde 31/7/2024, por força do mandado de prisão expedido no processo nº 5000269-73.2024.4.03.6181, sem que tivesse sido iniciada a instrução criminal. Requer, assim, o relaxamento da prisão ilegal, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, expedindo-se em favor do paciente o alvará de soltura (fls. 1/5).

Indeferida a liminar (fls. 151/155), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade da ordem pela perda de seu objeto (fl. 180/183).

É o relatório .

De fato, é de se julgar prejudicado o presente habeas corpus.

O paciente, juntamente com Wellington Silva de Lima e Thiago Rosa Guimarães, está sendo acusado por suposta infringência ao art. 288 do Código Penal (associação criminosa) e o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de valores), por fatos ocorridos entre o ano de 2019 e 31 de julho de 2024 (fl. 139).

Compulsando os autos, verificou-se que, em favor de Thiago Guimarães Rosa, esta Col. 11ª Câmara de Direito Criminal, nos autos do habeas corpus nº 2378249-18.2024.8.26.0000, concedeu parcialmente a ordem para “i) anular a r. decisão que ratificou o recebimento da denúncia, com a consequente abertura de vista ao Ministério Público Estadual para ratificar ou aditar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal ou, ainda, para apresentação de nova denúncia; ii) conceder a liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento das medidas cautelares alternativas acima expostas. Expeça-se alvará de soltura clausulado. v.u.” (fls. 164/176)

Nesse contexto, o r. juízo a quo, entendendo que a referida decisão colegiada também alcançava os demais corréus por se tratar de questão objetiva e não pessoal, determinou a expedição de soltura em favor do paciente e do outro corréu, Wellington Silva de Lima, nos seguintes termos, transcrito in verbis:

“(…) Conforme teor do v. acórdão proferido pelo E Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a concessão da liberdade provisória restou fundada no excesso de prazo na formação da culpa do paciente. Ocorre que o fundamento utilizado também alcança os corréus, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, pois não se trata de questão pessoal, mas objetiva.

Com efeito, com a anulação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia e a necessidade de ratificação ou aditamento da denúncia pelo Ministério Público

estadual, o feito terá seu trâmite retomado do início, o que, somado ao prazo já decorrido, configura demora na formação da culpa. Pelas razões expostas, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da ordem de habeas corpus concedida pelo E Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, em consequência, concedo aos réus WELLINGTON SILVA DE LIMA e RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA FRANCO (paciente) a liberdade provisória sem fiança, mediante termo, a ser assinado no primeiro dia útil à libertação em relação ao réu custodiado, com as seguintes condições: i) comparecer em Juízo semanalmente para informar e justificar suas atividades; ii) proibição de manter contato com o corréu Thiago Rosa Guimarães, além de Renato dos Santos Pereira, Ricardo Pereira de Souza e Fabrício Costa Lima Santos, bem como quaisquer outros indivíduos relacionados aos fatos do processo que possam ser apontados no curso da instrução; iii) proibição de se ausentar do distrito da culpa, sem autorização do Juízo; iv) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; v) monitoração eletrônica. [...] Expeça-se contramandado/alvará de soltura clausulado. Oficie-se requisitando a implantação do monitoramento eletrônico (...).

Consta que o alvará de soltura do paciente foi cumprido às fls. 4.23/4.217 da pasta digital do processo nº 0023520-96.2024.8.26.0050.

Assim, alcançada a almejada liberdade, o fato apontado como constrangimento ilegal não mais subsiste, ficando prejudicado o pedido em face da perda de seu objeto.

Diante do exposto, julga-se prejudicada a impetração nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

CARLA RAHAL

Relatora